

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas inter-relações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

A TOGA QUE PROTEGE: A DECISÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE RUBES THAT PROTECTS: THE JUDICIAL DECISION AS AN INSTRUMENT TO SAFEGUARD WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE

Wilson Pinto De Carvalho Filho ¹
Riva Sobrado De Freitas ²

Resumo

O presente artigo analisa a importância da decisão judicial na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, destacando sua função como ato jurídico, político e social, essencial à preservação da dignidade humana e ao enfrentamento das desigualdades de gênero. A análise parte de um marco normativo robusto, que abrange a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, a criminalização do descumprimento de medidas protetivas (Lei nº 13.641 /2018) e a recente previsão do monitoramento eletrônico introduzida pela Lei nº 15.125 /2025. No campo doutrinário, a pesquisa dialoga com autores consagrados, como Streck, Ost, Saffioti, Butler, Dworkin, Scott e Crenshaw, articulando fundamentos teóricos com dados empíricos extraídos do relatório Visível e Invisível 2025, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Metodologicamente, inclui observação não participante desenvolvida durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa, realizada entre 18 e 22 de agosto de 2025 na 2ª Vara da Mulher de São Luís/MA, além de entrevista. Conclui-se que a decisão judicial, quando célere, fundamentada e atenta à perspectiva de gênero, constitui instrumento indispensável à efetivação dos direitos humanos das mulheres e à reafirmação da legitimidade democrática do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Violência doméstica, Medidas protetivas, Decisão judicial, Fundamentação, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the importance of judicial decisions in the protection of women who are victims of domestic and family violence, highlighting their role as legal, political, and social acts, essential to the preservation of human dignity and the fight against gender inequalities. The analysis is based on a robust normative framework, which encompasses the 1988 Federal Constitution, the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), the typification of femicide under Law No. 13.104/2015, the criminalization of noncompliance with protective measures (Law No. 13.641/2018), and the recent provision of electronic monitoring introduced by Law No. 15.125/2025. In the doctrinal field, the research engages with renowned authors such as

¹ Doutorando em Direito - UNOESC

² Doutora em Direito.

Streck, Ost, Saffioti, Butler, Dworkin, Scott, and Crenshaw, articulating theoretical foundations with empirical data extracted from the Visible and Invisible 2025 report, prepared by the Brazilian Forum on Public Security. Methodologically, it includes non-participant observation conducted during the Justice for Peace at Home Week, held from August 18 to 22, 2025, at the 2nd Court for Women in São Luís/MA, as well as an interview. It concludes that judicial decisions, when prompt, well-founded, and attentive to a gender-sensitive perspective, constitute an indispensable instrument for the realization of women's human rights and for reaffirming the democratic legitimacy of the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Protective measures, Judicial decision, Reasoning, Human rights

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos problemas sociais mais persistentes no Brasil contemporâneo, configurando-se não apenas como uma questão de ordem privada, mas como violação sistemática de direitos humanos. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que 37,5% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência em 2024/2025, o que corresponde a 21,4 milhões de vítimas (FBSP; DATAFOLHA, 2025). Esses números evidenciam que, apesar dos avanços legislativos, a violência de gênero mantém-se como fenômeno estrutural, enraizado em padrões culturais e relações desiguais de poder.

O presente artigo tem como delimitação de estudo a análise da importância da decisão judicial na efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs), com recorte empírico realizado em São Luís/MA, especialmente no período de 18 a 22 de agosto de 2025, durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa, na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instalada na Casa da Mulher Brasileira. Esse recorte territorial e temporal permite observar como práticas decisórias contribuem para a proteção de mulheres em situação de violência e para a legitimação do sistema de justiça.

Do ponto de vista teórico, o trabalho dialoga com autores que problematizam a hermenêutica e a fundamentação das decisões judiciais, como Lênio Streck (2010), ao criticar o solipsismo do juiz que decide conforme sua consciência; François Ost (2009), ao propor modelos paradigmáticos de juízes; e Ronald Dworkin (1999), com a noção de integridade e de “resposta correta”. Também se apoia em contribuições dos estudos de gênero, como Heleith Saffioti (2004), que aponta o caráter cíclico da violência, Judith Butler (2021) e Joan Scott (1990), ao analisar o papel das normas de gênero na estruturação do direito; além de Arantes e Sadek (1994), que discutem a crise estrutural do Judiciário, e Chaim Perelman (1996), que enfatiza a dimensão argumentativa da decisão.

A influência desse tipo de abordagem nasce a partir da leitura de obras como *A Lógica Jurídica*, de Chaim Perelman; *Como os Juízes Decidem?*, de Walter Murphy; e *O Tribunal: como o Supremo se une ante a ameaça autoritária*, de Felipe Recondo e Luiz Weber — este último contribuindo com a dimensão narrativa-poética presente no tópico cinco. Embora

sirvam apenas de inspiração, tais obras fornecem subsídios para refletir sobre a função da decisão judicial, articulando razão, linguagem e prática institucional.

A escolha do tema se justifica pela relevância social e acadêmica da questão. No Brasil, a cada ano, milhares de mulheres são vítimas de feminicídio, muitas delas após terem procurado o sistema de justiça. Analisar como as decisões judiciais são fundamentadas e aplicadas no âmbito das medidas protetivas contribui não apenas para o debate jurídico, mas também para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa se insere no esforço interdisciplinar de articular direito, teoria democrática e estudos feministas, oferecendo uma leitura crítica do papel do Judiciário.

O objetivo geral do artigo é compreender de que forma a decisão judicial, especialmente quando fundamentada de maneira célere e constitucionalmente orientada, atua como instrumento de proteção dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica. Como objetivos específicos, busca-se: (i) analisar o marco normativo e a doutrina sobre medidas protetivas de urgência; (ii) examinar criticamente a fundamentação judicial como prática protetiva; (iii) avaliar empiricamente a atuação da 2ª Vara da Mulher em São Luís/MA, durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa de agosto/2025; e (iv) propor diretrizes para uma jurisdição protetiva.

Assim sendo, o artigo articula fundamentação normativa, análise doutrinária e observação empírica, demonstrando que a decisão judicial, quando célere e fundamentada, constitui verdadeiro ato de proteção dos direitos humanos das mulheres e de fortalecimento da democracia constitucional.

2. MARCO NORMATIVO E DECISÃO JUDICIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

De pronto, é importante recordar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I). Esses princípios impõem ao Estado a obrigação de assegurar condições de vida digna às mulheres, especialmente quando se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) inaugurou um microssistema jurídico de proteção, estabelecendo medidas protetivas de urgência (art. 22), que incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e a restrição ou suspensão de visitas aos filhos. A partir da Lei nº 13.641/2018, o descumprimento dessas medidas passou a configurar crime autônomo (art. 24-A da LMP). Essa inovação normativa reforça a autoridade da decisão judicial, permitindo inclusive a prisão em flagrante do agressor quando viola a ordem protetiva (Brasil, 2018).

Além disso, a Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI, do Código Penal), reconhecendo como homicídio qualificado os assassinatos de mulheres em razão do gênero. A previsão normativa fortalece o caráter simbólico e pedagógico das decisões judiciais, pois impõe sanções mais graves a condutas motivadas por desigualdade de gênero, vinculando a atuação judicial ao compromisso constitucional de erradicação da violência.

Mais recentemente, a Lei nº 15.125/2025 introduziu o monitoramento eletrônico do agressor, ampliando a eficácia das medidas protetivas e fornecendo ao Judiciário instrumentos mais efetivos de fiscalização. Essa inovação atende ao comando constitucional de proteção integral da mulher, conferindo concretude à decisão judicial.

Nesse sentido, como observa Dworkin (1999, p. 152), o juiz deve buscar a “resposta correta” para o caso concreto, interpretando o direito em sua integridade. No âmbito da violência doméstica, essa resposta envolve não apenas a aplicação das medidas previstas na Lei Maria da Penha, mas também a articulação com o crime de feminicídio, o descumprimento de medidas protetivas e os mecanismos de prisão preventiva e flagrancial previstos no Código de Processo Penal. Assim, a decisão judicial não é apenas aplicação de norma, mas garantia de direitos fundamentais, com função preventiva e simbólica na luta contra a violência de gênero. É nesse sentido que o título deste trabalho busca evidenciar que a toga vai muito além da aplicação literal da lei, representando, sobretudo, a adequação da norma às demandas e aos anseios da sociedade.

Contudo, a divergência e a imprevisibilidade das decisões judiciais constituem fenômenos que comprometem a segurança jurídica e a legitimidade do Poder Judiciário brasileiro. Como observam Santos e Nascimento (2016, p. 89) “casos análogos, submetidos a diferentes juízes, podem ter resultados completamente distintos, revelando que a aplicação do

direito não segue critérios uniformes, mas depende de convicções individuais”. Essa constatação ganha especial relevo no âmbito da violência doméstica, em que a divergência não é apenas problema técnico, mas pode representar a diferença entre a proteção imediata e a exposição da vítima a novos episódios de violência.

Neste artigo, não se pretende discutir as divergências jurisprudenciais entre juízes singulares ou órgãos colegiados, mas, sim, analisar, a partir de uma observação não participante, como magistrados têm se comportado na aplicação da norma e na efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência de gênero, em especial no âmbito da 2ª Vara da Mulher, em São Luís.

Importante destacar que, a literatura registra que a imprevisibilidade judicial está associada tanto a fatores hermenêuticos quanto a limitações estruturais. Sob o ponto de vista hermenêutico, a ausência de critérios uniformes de interpretação da Lei Maria da Penha permite que magistrados concedem ou neguem medidas protetivas com base em entendimentos subjetivos. Essa prática aproxima-se do que Lênio Streck (2010, p. 47) denomina “filosofia da consciência”, segundo a qual o juiz decide conforme sua própria convicção, ainda que sem justificativa constitucional adequada. O autor alerta: “decidir conforme a consciência é perpetuar a arbitrariedade, pois desloca o fundamento da decisão da Constituição para o foro íntimo do magistrado” (Streck, 2010, p. 48). Sobre esse viés, cita-se a discussão sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos, pois mesmo que atualmente tenha jurídica do STF (Supremo Tribunal de Justiça), na possibilidade, Mandado de Injunção (MI) 7452, ajuizado pela Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH), ainda se percebe-se cerca relutância em sua observância.

Por outro lado, é necessário reconhecer que a divergência também decorre de um contexto mais amplo de crise estrutural do Judiciário. Segundo Arantes e Sadek (1994, p. 23), “a crise não pode ser atribuída apenas a falhas individuais dos juízes, mas decorre de fatores institucionais, como sobrecarga processual, falta de servidores e recursos, além da excessiva burocratização”, pois mesmo que não seja possível negar o desconhecimento de uma lei, é necessária a capacitação e atualização contínua de todos os envolvidos.

O Relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta que tramitam mais de 80 milhões de processos no país, dos quais cerca de 60% estão pendentes de julgamento em primeira instância (CNJ, 2024). Essa sobrecarga compromete a

celeridade e a qualidade das decisões, gerando morosidade incompatível com a urgência das medidas protetivas de violência doméstica.

No contexto da violência contra a mulher, a morosidade processual apresenta-se como um fator especialmente grave. A Lei Maria da Penha estabelece que as medidas protetivas de urgência devem ser apreciadas pelo juiz no prazo máximo de 48 horas (art. 18, §1º). Contudo, diversos estudos apontam que esse prazo nem sempre é rigorosamente observado. Durante a observação realizada na Semana da Justiça pela Paz em Casa (18 a 22 de agosto de 2025), em São Luís/MA, constatou-se que, na 2ª Vara da Mulher, as decisões judiciais, em sua maioria, respeitam o prazo legal estipulado. Todavia, essa realidade não se reproduz de forma uniforme em todas as unidades competentes para processar e julgar medidas protetivas de urgência no Maranhão, conforme dados disponibilizados pelo sistema *TermoJuris*, criado e mantido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão

A divergência também se manifesta em relação ao conteúdo das medidas deferidas. Há decisões, oriundas da Plantão Criminal, que concedem apenas parte das medidas solicitadas, como a proibição de contato, mas negam os alimentos provisórios, sob o argumento de falta de provas. Em outros casos, a negativa se baseia na suposta ausência de “perigo atual e iminente”, exigindo-se comprovação que vai além da palavra da vítima. Esse tipo de fundamentação, contudo, desconsidera que a violência doméstica, segundo Saffioti (2004, p. 76), é “fenômeno cíclico e escalonado, em que a cada episódio a intensidade tende a aumentar, podendo culminar no feminicídio”. Ou seja, a ausência de reconhecimento judicial tempestivo alimenta o risco de agravamento.

Dessa forma, observa-se que a crise do Judiciário é ao mesmo tempo hermenêutica e estrutural. Hermenêutica, porque muitos magistrados ainda se apoiam em convicções pessoais ou na lógica da “consciência”, em detrimento de uma fundamentação constitucionalmente orientada. Estrutural, porque a sobrecarga de processos e a deficiência administrativa dificultam a prestação jurisdicional efetiva. Essa combinação impacta diretamente a proteção das mulheres, pois decisões divergentes ou tardias podem resultar na perpetuação do ciclo de violência e, em casos extremos, na morte da vítima.

Assim sendo, superar a divergência e a imprevisibilidade judicial exige dupla estratégia. No plano hermenêutico, é necessário reforçar a integridade constitucional das decisões, afastando o subjetivismo judicial. No plano institucional, impõe-se investir em

gestão processual, tecnologia e ampliação de quadros de apoio. A experiência da Semana da Justiça pela Paz em Casa, amparada pela Resolução CNJ nº 254/2018, demonstra que esforços concentrados podem reduzir a morosidade e ampliar a efetividade, mas sem os cuidados e o apoio necessários essa prática não consegue se manter continuamente, apenas reproduzida em tempo e tempos como forma de minimizar as deficiências.

Portanto, a divergência e a imprevisibilidade judicial não são meros problemas técnicos, mas refletem a própria crise de legitimidade do Judiciário. No âmbito da violência doméstica, suas consequências extrapolam a insegurança jurídica e alcançam a dimensão da proteção da vida. Decisões divergentes ou tardias deixam de ser apenas falhas institucionais: tornam-se omissões que podem custar vidas.

3. PERFIS DE JUÍZES E SUBJETIVISMO JUDICIAL

A literatura jurídica tem se debruçado sobre o modo como diferentes perfis de magistrados influenciam a prática jurisdicional. François Ost (2009) propôs três arquétipos paradigmáticos de juízes: Júpiter, Hércules e Hermes. O juiz Júpiter representa o formalismo estrito, aplicando a lei de forma rígida e hierárquica, à semelhança da pirâmide normativa kelseniana. O juiz Hércules, inspirado na metáfora de Dworkin, é aquele que busca respostas corretas a partir da integridade do direito, construindo decisões que conciliam princípios e regras. Por sua vez, o juiz Hermes simboliza a mediação e a pluralidade, capaz de articular diferentes fontes normativas e culturais, buscando soluções equilibradas para casos concretos.

Esses arquétipos revelam que a prática jurisdicional não é neutra: ela se molda ao perfil hermenêutico do magistrado. Em matéria de violência doméstica, tais perfis produzem consequências distintas. O juiz Júpiter tende a negar medidas protetivas se não houver prova robusta, desconsiderando que esse tipo de violência ocorre, em regra, no espaço privado e com baixa possibilidade de testemunhos. O juiz Hércules, por sua vez, inclina-se a interpretar a Lei Maria da Penha de forma ampla, deferindo medidas como forma de garantir a integridade da vítima. Já o juiz Hermes busca articular as medidas legais com políticas públicas e práticas sociais de acolhimento, favorecendo a integração institucional.

Todavia, para além dessa tipologia metafórica, persiste um problema mais profundo: o subjetivismo judicial. Como denuncia Lênio Streck (2010), o Brasil ainda convive com a lógica do “decido conforme minha consciência”, expressão da chamada filosofia da

consciência. Esse modelo, segundo o autor, coloca o foro íntimo do magistrado como critério decisório, em detrimento da Constituição e do ordenamento jurídico. Nas palavras de Streck (2010, p. 48): “o juiz que decide segundo sua consciência não presta contas à Constituição, mas apenas a si mesmo, perpetuando a arbitrariedade sob a roupagem da neutralidade”.

Esse solipsismo judicial, que Streck chama de juiz solipsista, é especialmente grave em matéria de violência doméstica. Muitas vezes, medidas protetivas são negadas porque o magistrado “não vislumbra perigo iminente”, mesmo quando a vítima relata ameaças e histórico de agressões. Tal postura desconsidera a natureza cíclica da violência, que, como lembra Saffiotti (2004), tende a escalar em intensidade, caminhando da agressão psicológica para a física e, em muitos casos, culminando no feminicídio. Assim, o subjetivismo judicial converte-se em risco institucional para a vida das mulheres.

A crítica de Streck dialoga com a análise de Arantes e Sadek (1994), para quem a legitimidade do Judiciário depende da previsibilidade e da coerência das decisões. Quando cada juiz decide conforme convicções pessoais, o sistema perde unidade, comprometendo a confiança social. No campo da violência doméstica, isso significa que mulheres em situações semelhantes podem receber respostas completamente diferentes, a depender do magistrado que analisa o pedido. Tal imprevisibilidade gera insegurança e descrédito, elementos que desestimulam a denúncia.

Outro aspecto relevante é a reprodução de estereótipos culturais no subjetivismo judicial. Estudos empíricos indicam que magistrados, por vezes, questionam a conduta da vítima, atribuindo-lhe responsabilidade pela violência sofrida. Expressões como “mulher que provoca”, “relação conflituosa de casal” ou “briga doméstica” ainda aparecem em sentenças, minimizando a gravidade da violência de gênero. Essas narrativas, longe de neutras, refletem padrões patriarcais que influenciam a decisão judicial. Como afirma Butler (2021) as normas de gênero não apenas regulam condutas, mas também estruturam os modos de reconhecimento jurídico.

É nesse ponto que a hermenêutica constitucional deve se impor. O magistrado, ao decidir sobre medidas protetivas, não pode apoiar-se em estereótipos ou em sua consciência subjetiva. Deve fundamentar sua decisão a partir dos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da não discriminação, interpretando a Lei Maria da Penha de forma ampliada e protetiva. Como ressalta Scott (1990), o gênero é categoria útil de análise histórica porque

revela como o poder é distribuído e exercido; no direito, isso implica reconhecer que a violência doméstica é expressão de desigualdades estruturais e não mero conflito privado.

Assim sendo, superar o subjetivismo judicial exige um duplo movimento: (i) hermenêutico, com o abandono da filosofia da consciência e a adoção de uma interpretação constitucionalmente comprometida; e (ii) cultural, com a desconstrução de estereótipos que deslegitimam a vítima e reproduzem desigualdades. A formação continuada de magistrados e magistradas em gênero, aliada à aplicação de uma hermenêutica constitucional forte, é condição necessária para transformar a prática decisória em instrumento efetivo de proteção.

Logo, os perfis judiciais não são apenas metáforas teóricas, mas categorias que revelam práticas concretas. O risco maior não está no formalismo de Júpiter ou na criatividade de Hércules, mas no solipsismo do juiz que decide conforme sua consciência, perpetuando arbitrariedades. No âmbito da violência doméstica, esse risco é letal: uma decisão subjetiva pode significar a diferença entre a proteção e a morte da vítima.

4. FUNDAMENTAÇÃO COMO PRÁTICA PROTETIVA

A exigência de fundamentação das decisões judiciais constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões” (Brasil, 1988). Tal dispositivo não deve ser interpretado como mera formalidade processual, mas como condição essencial de legitimidade, pois garante a transparência, permite o controle pelas partes e pela sociedade e afasta a arbitrariedade.

Conforme leciona Streck (2010, p. 51), “fundamentar não é explicar em linhas gerais; é construir um raciocínio jurídico que demonstre o vínculo entre o direito e a decisão”. Nesse sentido, a fundamentação não se confunde com a mera reprodução de trechos legais ou precedentes: deve traduzir a aplicação concreta dos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais ao caso.

Contudo, quando as fundamentações permanecem superficiais e os princípios são usados de forma vaga e sem densidade argumentativa, denomina-se “pan-principiologismo”, segundo Streck (2010). Ainda segundo o autor, a invocação genérica de princípios

transforma-se em álibi para a subjetividade judicial, legitimando decisões tomadas conforme a consciência individual.

Essa crítica é especialmente relevante em matéria de violência doméstica. As decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas têm impacto direto na vida e na integridade das vítimas. Se a fundamentação é vaga, padronizada ou ausente, a vítima pode sentir-se desprotegida, e a sociedade pode interpretar que o Judiciário não leva a sério a gravidade da violência de gênero. Por outro lado, uma fundamentação clara e robusta transmite a mensagem de que o Estado reconhece a vulnerabilidade da mulher e assume sua responsabilidade de protegê-la.

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado essa perspectiva ao decidir que “as medidas protetivas de urgência não exigem comprovação exaustiva da violência, bastando a existência de indícios suficientes de risco à integridade da vítima” (STJ, HC 509.130/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25 jun. 2019). Assim como, o STJ, por meio da Quinta Turma, no AgRg no AREsp 1441821/SP, que “nos crimes praticados em ambiente doméstico, a palavra da vítima assume especial importância, tendo em vista as circunstâncias em que cometidos, geralmente sem a presença de testemunhas” (STJ, 2019). De forma semelhante, no HC 440.265/MS, a Sexta Turma afirmou que “a palavra da vítima, quando firme e coerente, possui especial valor probatório em crimes dessa natureza” (STJ, 2018).

A doutrina corrobora esse entendimento. Saffiotti (2004, p. 85) explica que a violência contra a mulher se caracteriza pela “naturalização da dominação masculina no espaço privado, o que dificulta sua visibilidade e comprovação perante o sistema de justiça”. Assim, exigir prova testemunhal ou documental além da narrativa da vítima é impor um ônus desproporcional, que pode resultar na negativa de proteção.

Essas jurisprudências demonstram que a fundamentação deve ser orientada pela lógica da prevenção, e não pela lógica probatória típica do processo penal. Assim, a decisão fundamentada protege não apenas juridicamente, mas também simbolicamente, ao afirmar que a palavra da vítima é elemento central de credibilidade.

Além disso, destaca-se que a fundamentação cumpre função pedagógica. Butler (2021, p. 112) observa que “as normas jurídicas não apenas regulam comportamentos, mas também produzem sentidos sociais”. Nesse sentido, a decisão fundamentada ensina à sociedade que a violência doméstica não será tolerada e que a palavra da vítima tem valor jurídico. A ausência

de fundamentação ou a utilização de estereótipos, por outro lado, reforça a ideia de que a violência é tolerada, alimentando a subnotificação.

Também se deve considerar a dimensão linguística da fundamentação. Como afirma Perelman (1996, p. 32), “o discurso jurídico é forma de persuasão racional, que deve se dirigir a um auditório universal, isto é, à comunidade jurídica e à sociedade”. Logo, a fundamentação não pode ser hermética nem inacessível; deve ser clara, inteligível e compreensível à própria vítima. Em São Luís/MA, durante a observação realizada na Semana da Justiça pela Paz em Casa (agosto de 2025), verificou-se que decisões lidas em audiência com linguagem acessível aumentaram a confiança das vítimas no sistema de justiça.

Outro aspecto relevante é que a fundamentação adequada é instrumento de controle democrático. Segundo Bobbio (1992) a democracia não é apenas o governo da maioria, mas também o governo sob o controle da publicidade. No Judiciário, a fundamentação desempenha exatamente essa função: permitir que a sociedade fiscalize a racionalidade das decisões. Ao fundamentar mal ou de forma estereotipada, o magistrado não apenas falha em proteger a vítima, mas também enfraquece a legitimidade institucional.

Portanto, a fundamentação em casos de violência doméstica cumpre dupla função. No plano individual, protege a vítima ao justificar de forma clara a concessão de medidas protetivas. No plano institucional, fortalece a confiança social no Judiciário e reafirma o compromisso democrático de combate à violência de gênero. Assim sendo, compreender a fundamentação como prática protetiva significa reconhecê-la como instrumento central de efetividade da Lei Maria da Penha, do enfrentamento ao feminicídio e da preservação dos direitos fundamentais das mulheres.

5. A REALIDADE EMPÍRICA DA TOMADA DE DECISÃO EM MPUS EM SÃO LUÍS

O mês de agosto de 2025 amanheceu ensolarado em São Luís. No dia 1º, uma sexta-feira aparentemente comum, os corredores da Casa da Mulher Brasileira recebiam um fluxo constante de mulheres. Para algumas pessoas, poderia ser apenas a véspera do final de semana; para muitas mulheres, entretanto, aquele dia era decisivo: significava coragem de romper o silêncio e buscar uma resposta judicial. A 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher, ali instalada, transformava-se no espaço em que o Estado se encontrava com o drama social da violência de gênero.

Tal unidade integra um dos órgãos de proteção à mulher, ali ainda é possível encontrar a Delegacia especial da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, Patrulha Maria da Penha, Guarda Municipal, Acolhimento e setores administrativos que gerem o ambiente como se fosse um grande condomínio.

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) de São Luís integra o Programa Mulher: Viver sem Violência, instituído nacionalmente pelo Decreto nº 8.086/2013, com a finalidade de concentrar, em um único equipamento, serviços de justiça, segurança e assistência para mulheres em situação de violência (Juizado, MP, Defensoria, Delegacia Especializada, acolhimento e apoio psicossocial). Em São Luís, a unidade foi inaugurada em 14 de novembro de 2017, no bairro Jaracaty, consolidando o modelo de atendimento humanizado e intersetorial; atualmente funciona na Av. Prof. Carlos Cunha, 572 – Jaracaty, articulando fluxos com a rede local de proteção. Em 2023, o Governo do Maranhão registrou a marca de seis anos de atuação, com mais de 360 mil atendimentos, evidenciando o papel estratégico da CMB como porta de entrada e coordenação de respostas estatais no enfrentamento à violência de gênero.

Em que pese o fluxo fosse contínuo, o maior público no mês foi observado no período de 18 a 22 de agosto de 2025, durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 254/2018). Nesse intervalo, foram realizadas diversas audiências concentradas, em que mulheres vítimas de violência tiveram seus processos priorizados. Se, em dias comuns, a magistrada enfrentava a sobrecarga estrutural do Judiciário (Arantes; Sadek, 1994), nesses dias o desafio era duplo: dar vazão ao grande volume de casos, garantindo que cada decisão fosse sensível, célere e fundamentada e, ao mesmo tempo, possibilitar acolhimento para as mulheres, haja vista que o mutirão constavam em sua maioria a “audiência de acolhimento”.

As mulheres foram colocadas em uma sala reservada, mas pelos corredores da unidade, percebia-se que cada uma delas carregava uma história, medos e esperanças. Tudo isso era possível observar por meio das falas nos corredores com outras mulheres, ou seus advogados e até mesmo durante seu atendimento. Nesse contexto, além da efetividade, a decisão judicial, ali, assumia caráter pedagógico e simbólico. Nesse sentido, Butler (2021, p.

118) ensina que “as normas de gênero estruturam os modos de reconhecimento jurídico”. Assim, ao manter as medidas protetivas de urgência, a juíza não apenas aplicava a lei: reconhecia a vítima como sujeito de direitos, rompendo o ciclo de invisibilidade.

As audiências designadas eram para ouvir apenas as mulheres, além de possibilitar uma oitiva especializada. Nesse contexto, é importante destacar que, a palavra da vítima assume relevo especial. Como já assentou o STJ, “nos crimes cometidos em âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial valor probatório, dada a natureza clandestina da conduta” (STJ, AgRg no AREsp 1441821/SP, 2019). Contudo, muitas decisões ainda relativizam seu valor, exigindo provas materiais ou testemunhais quase impossíveis de obter em contextos de violência doméstica. Portanto, Saffioti (2004, p. 85) adverte que “a exigência de testemunhas em crimes ocorridos no espaço privado equivale a negar a especificidade da violência de gênero e a deslegitimar a narrativa da vítima”.

Assim, cada relato ouvido pela magistrada se entrelaça com a obrigação constitucional de fundamentar as decisões (art. 93, IX, CF/88). Fundamentar, como afirma Streck (2010, p. 51), “é dar visibilidade às razões que conectam o direito ao caso concreto, afastando arbitrariedades”. Em São Luís, naquela semana, fundamentar era também proteger.

Ainda durante a semana, observou-se que as mulheres aguardavam, na sala reservada, com olhares fixos na porta da sala de audiência ou inquietas com o momento de ser chamada para uma das salas. Cumpre contextualizar que, por ser um mutirão, houve a presença de duas equipes de audiência com o apoio de juízes, defensores públicos e promotores de justiça auxiliares.

Mesmo não acompanhando as audiências, tendo em vista a limitação de pessoas no espaço e pelo pesquisador ser homem cis, faz-se refletir sobre a atuação das magistradas no mutirão, tendo em vista que, como lembra François Ost (2009), o juiz não pode ser apenas Júpiter (formalista) nem Hércules (heroico), mas deve buscar a postura de Hermes: mediador atento às complexidades sociais.

Nesse sentido, uma das magistradas, de forma voluntária, respondeu a duas das três perguntas propostas. As perguntas foram: (1) Como a senhora comprehende o papel da fundamentação nas decisões que concedem medidas protetivas? Em sua experiência, a palavra da vítima tem sido suficiente para embasar tais decisões, ou ainda há resistência em reconhecer seu valor probatório diferenciado em casos de violência

doméstica?(2) Considerando que a Lei Maria da Penha determina a análise das medidas protetivas em até 48 horas, quais os principais desafios enfrentados pelo Judiciário para cumprir esse prazo? Em sua percepção, a sobrecarga processual e a limitação de recursos estruturais impactam a efetividade da proteção às mulheres?(3) Na sua experiência, quais são os principais desafios enfrentados por magistrados(as) na condução de uma vara especializada na proteção contra a violência de gênero?

Diante da observação empírica realizada e da fundamentação teórica trazida até o momento, a entrevista destacou que a fundamentação é elemento indispensável de legitimidade democrática:

Como magistrada atuante em Vara de Violência Doméstica, entendo que a fundamentação nas decisões que concedem medidas protetivas é elemento indispensável para assegurar legitimidade, transparência e segurança jurídica ao provimento jurisdicional. Ainda que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) preveja um rito célere e simplificado, é essencial que a decisão seja motivada, demonstrando a gravidade e a urgência da situação, bem como o nexo entre a medida concedida e o contexto concreto da violência relatada (Lopes, 2025).

Essa fala converge com a crítica de Streck (2010, p. 51), para quem fundamentar é “construir o vínculo entre o direito e a decisão, afastando arbitrariedades”. Assim, a prática judicial observada confirma a necessidade de que a fundamentação, mesmo em medidas urgentes, não se restrinja a fórmulas genéricas, mas dialogue com o art. 93, IX, da CF/88 e com os princípios da dignidade e da igualdade de gênero.

A magistrada também ressaltou a importância do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como ferramenta objetiva para embasar a fundamentação: instrumento normativo previsto pelo CNJ (Resolução nº 284/2019), que orienta o primeiro atendimento às vítimas. Segundo seu relato, o formulário funciona como guia prático para aferir risco à vida, histórico de agressões, dependência química do agressor, formas de violência e possíveis vulnerabilidades. Isso demonstra a centralidade da gestão do risco, tema que a literatura identifica como essencial para a prevenção do feminicídio (Saffiotti, 2004, p. 76).

No tocante à prova, a magistrada enfatizou que a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência:

A palavra da vítima tem valor probatório diferenciado, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, justamente porque a violência doméstica acontece, em grande parte, em ambiente íntimo, sem testemunhas diretas e com pouca prova material. Exigir comprovação rígida equivaleria a esvaziar a eficácia da tutela protetiva (Lopes, 2025).

Essa percepção está em consonância com a jurisprudência do STJ, portanto, a prática confirma o que a doutrina feminista já denunciava: a exigência de provas adicionais, além da narrativa da vítima, perpetua a invisibilidade da violência (Butler, 2021; Saffioti, 2004).

Outro ponto crucial levantado pela magistrada foi a dificuldade estrutural em cumprir o prazo legal de 48 horas previsto no art. 18, §1º, da Lei Maria da Penha:

A sobrecarga processual, a limitação de recursos estruturais, a ausência de equipes multidisciplinares suficientes, a carência de servidores capacitados e a falta de investimentos em tecnologia ainda dificultam a tramitação mais ágil e personalizada (Lopes, 2025).

Essa fala conecta-se ao diagnóstico de Arantes e Sadek (1994) sobre a crise estrutural do Judiciário, marcada pela sobrecarga e escassez de recursos. Também dialoga com o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), que confirma a morosidade do sistema. No contexto de São Luís, a observação empírica durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa (18 a 22 de agosto de 2025) revelou que o esforço concentrado consegue reduzir atrasos, mas não elimina o problema: a proteção das mulheres ainda depende da superação de obstáculos estruturais permanentes.

Por fim, a magistrada destacou a necessidade de contato mais próximo com a realidade da vítima, a fim de adotar medidas personalizadas, tendo em vista que “Ao conhecer a realidade da vítima em profundidade, o magistrado pode adotar medidas protetivas mais adequadas, personalizadas e efetivas” (Lopes, 2025).

Esse posicionamento converge com a defesa de uma jurisdição sensível e hermenêutica, como a proposta por Ost (2009), em que o juiz, à maneira de Hermes, busca soluções mediadoras que dialogam com o contexto social.

Assim, no calor daquelas audiências de agosto, ficava evidente que a decisão judicial cumpre três papéis simultâneos: instrumental, ao aplicar a lei; político, ao afirmar a prioridade da proteção das mulheres; e simbólico, ao transmitir à sociedade a mensagem de que a violência não será tolerada. A tomada de decisão em São Luís, naquele período, não era mero ato burocrático: era exercício cotidiano de reafirmação democrática, onde cada despacho significava a diferença entre a continuidade do medo e a possibilidade concreta de liberdade.

A análise empírica se torna fundamental para compreender a magnitude da violência contra a mulher em São Luís e, consequentemente, a importância da decisão judicial como

instrumento de proteção. O relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, publicado em 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha, traz dados alarmantes: 37,5% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência no período de 2024/2025, o que corresponde a aproximadamente 21,4 milhões de vítimas (FBSP; DATAFOLHA, 2025, p. 24). Trata-se do maior índice da série histórica, evidenciando que a violência de gênero não apenas persiste, mas recrudesce.

A maior parte das agressões ocorre no espaço doméstico, confirmando o diagnóstico de que a casa, longe de ser local de proteção, pode se transformar no espaço mais perigoso para as mulheres. Segundo o relatório, 66,8% dos agressores eram parceiros ou ex-parceiros íntimos, e em 91,8% dos episódios houve testemunhas, inclusive filhos em 27% dos casos (FBSP; DATAFOLHA, 2025, p. 39). Esses dados comprovam o impacto intergeracional da violência, já que crianças e adolescentes expostos a tais situações correm maior risco de reproduzi-las na vida adulta.

Ainda mais preocupante é a constatação de que 47,4% das mulheres não procuraram ajuda formal após a violência mais grave sofrida. Apenas 14,2% recorreram a uma Delegacia da Mulher e menos de 5% buscaram abrigos ou serviços especializados (FBSP; DATAFOLHA, 2025, p. 41-42). Essa subnotificação estrutural decorre de múltiplos fatores: medo de retaliação, dependência econômica, vergonha, estigmatização social e, sobretudo, falta de confiança nas instituições estatais. Como observa Heleith Saffioti (2004, p. 67), “a naturalização da violência contra a mulher e a descrença nas respostas institucionais são elementos que perpetuam o ciclo de silêncio”.

Essa realidade revela o caráter paradoxal da proteção judicial: se por um lado a decisão judicial é fundamental para romper o ciclo da violência, por outro, a falta de confiança no Judiciário faz com que muitas mulheres sequer busquem essa proteção. Como lembra Butler (2021, p. 118), “a eficácia do direito depende de sua capacidade de ser reconhecido pelos sujeitos como instância legítima de proteção”. Ou seja, a decisão judicial, para ser efetiva, precisa ser não apenas juridicamente correta, mas também socialmente legitimada.

Outro aspecto importante é a vulnerabilidade interseccional. O relatório aponta que as mulheres negras, jovens (25–34 anos) e divorciadas/separadas são as mais afetadas (FBSP; DATAFOLHA, 2025, p. 31). Essa constatação reforça a necessidade de que as decisões

judiciais sejam sensíveis às múltiplas formas de discriminação que atravessam a experiência da violência. Como ensina Crenshaw (2002, p. 177), “a interseccionalidade evidencia que as mulheres não vivem apenas a opressão de gênero, mas também o peso de raça, classe e outros marcadores sociais”. Assim, uma decisão judicial que ignore esses fatores corre o risco de reproduzir desigualdades estruturais.

No plano simbólico, os números do relatório funcionam como alerta: a violência de gênero não é exceção, mas experiência compartilhada por milhões de brasileiras. Desse modo, cada decisão judicial — seja concessiva, seja denegatória de medidas protetivas — adquire dimensão pedagógica. Quando o Judiciário acolhe a narrativa da vítima e defere medidas céleres e bem fundamentadas, transmite a mensagem de que o Estado reconhece e combate a violência. Quando nega ou atrasa, reforça o descrédito e perpetua o ciclo do silêncio.

Assim sendo, a realidade empírica confirma a indispensabilidade da decisão judicial como ato de proteção de direitos humanos. A violência atinge números alarmantes; grande parte das mulheres permanece em silêncio; e aquelas que denunciam encontram barreiras institucionais. Nesse cenário, a decisão judicial bem fundamentada é, muitas vezes, o único ponto de virada possível. Ela representa não apenas a aplicação da lei, mas também a reconstrução da confiança social no sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a decisão judicial em matéria de violência doméstica constitui muito mais do que ato técnico de aplicação da lei: trata-se de verdadeiro ato político, social e democrático, dotado de potencial para salvar vidas, romper ciclos de opressão e reafirmar valores constitucionais.

No plano normativo, demonstrou-se que a Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade de gênero (art. 5º, I), impõe ao Estado o dever de garantir proteção integral às mulheres. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a tipificação do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a criação do crime de descumprimento de medidas protetivas (Lei nº 13.641/2018) e a previsão do monitoramento eletrônico (Lei nº 15.125/2025) constituem marcos legislativos que ampliaram o espectro protetivo. Todavia, tais normas apenas se concretizam mediante decisão judicial célere e fundamentada.

No plano hermenêutico, destacou-se a crítica de Lênio Streck ao chamado “juiz solipsista”, que decide conforme sua consciência em detrimento da Constituição. Para o autor, “decidir segundo a consciência é perpetuar a arbitrariedade, pois desloca o fundamento da decisão do direito para o foro íntimo do magistrado” (STRECK, 2010, p. 48). Essa advertência mostra que a legitimidade das decisões exige superação do subjetivismo e adoção de uma hermenêutica constitucional forte, orientada pelos princípios da dignidade, igualdade e não discriminação.

No plano institucional, verificou-se que o Judiciário enfrenta uma crise estrutural: excesso de processos, falta de recursos humanos e tecnológicos, burocratização e morosidade (ARANTES; SADEK, 1994, p. 23). Essa crise compromete a efetividade das medidas protetivas, cujo prazo legal de 48 horas nem sempre é cumprido. Relatórios do CNJ apontam que ainda tramitam mais de 80 milhões de processos no país (CNJ, 2024), evidenciando a sobrecarga que recai sobre magistrados e servidores. No campo da violência doméstica, tal morosidade pode custar a vida da vítima, confirmando que “justiça tardia é, na prática, justiça denegada” (BOBBIO, 1992, p. 28).

No plano empírico, os dados do relatório *Visível e Invisível 2025* mostraram que 37,5% das mulheres brasileiras sofreram violência em 2024/2025, o que equivale a mais de 21 milhões de vítimas (FBSP; DATAFOLHA, 2025, p. 24). Além disso, 47,4% das vítimas não buscaram ajuda após a violência mais grave, revelando a persistência do silêncio compulsório. Esse cenário reforça que a decisão judicial é, muitas vezes, o único ponto de virada possível, pois representa o reconhecimento estatal da condição de vulnerabilidade da mulher e o compromisso institucional de protegê-la.

No plano discursivo, verificou-se que a fundamentação adequada das decisões cumpre dupla função: individual, ao proteger concretamente a vítima; e institucional, ao fortalecer a confiança social no Judiciário. Streck (2010, p. 51) lembra que “fundamentar não é mera formalidade, mas condição de legitimidade democrática”. A jurisprudência do STJ reforça essa visão, reconhecendo que a palavra da vítima tem especial relevo probatório em crimes dessa natureza (STJ, AgRg no AREsp 1441821/SP, 2019). Essa valorização é essencial, pois a violência doméstica ocorre majoritariamente no espaço privado, tornando a narrativa da vítima elemento central para a proteção.

No plano simbólico, ficou claro que cada decisão judicial envia uma mensagem à sociedade. Sentenças claras, fundamentadas e livres de estereótipos reafirmam a intolerância estatal à violência de gênero; ao contrário, decisões superficiais ou estereotipadas reforçam a descrença institucional. Butler (2021, p. 118) destaca que “as normas de gênero estruturam os modos de reconhecimento jurídico”. Isso significa que uma sentença que ignora a vulnerabilidade da vítima não é apenas falha técnica: é reforço simbólico das desigualdades de gênero.

Diante desse quadro, foram propostas diretrizes para uma jurisdição protetiva, entre as quais se destacam: (i) adoção de hermenêutica constitucional forte; (ii) gestão do risco e celeridade na análise das medidas protetivas; (iii) integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, polícias e serviços psicossociais; (iv) formação continuada em gênero e interseccionalidade; (v) linguagem acessível nas decisões; (vi) monitoramento e avaliação das medidas; e (vii) execução efetiva com fiscalização rigorosa, inclusive mediante monitoramento eletrônico.

Conclui-se, portanto, que a decisão judicial em casos de violência doméstica é instrumento indispensável de proteção e de afirmação da democracia. Ela concretiza direitos fundamentais, protege a vida e a integridade das mulheres, reafirma a legitimidade do Judiciário e cumpre a função pedagógica de combate à cultura da violência. Em um país onde a cada ano milhares de mulheres são vítimas de feminicídio, negar ou retardar medidas protetivas não é mera falha processual: é omissão que pode custar vidas.

Assim sendo, urge que o Judiciário brasileiro supere sua crise hermenêutica e estrutural e assuma plenamente sua função protetiva. Somente com decisões céleres, fundamentadas e comprometidas com a dignidade humana será possível transformar a realidade de milhões de mulheres e avançar na construção de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente igualitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Tereza (orgs.). **A crise do Judiciário**. São Paulo: Sumaré, 1994.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 9 de janeiro de 2025. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico em medidas protetivas de urgência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FBSP; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 5ª ed.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

GOVERNO DO MARANHÃO. **Casa da Mulher Brasileira celebra 6 anos de atuação no Maranhão**. 30 set. 2023. Disponível em:
<https://www.ma.gov.br/noticias/casa-da-mulher-brasileira-celebra-6-anos-de-atuacao-no-maranhao-com-mais-360-mil-atendimentos>. Acesso em: 26 ago. 2025.

LOPES, Karinne. **Entrevista concedida ao autor**. São Luís/MA, 25 ago. 2025.

MURPHY, Walter. **Como os juízes decidem?** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

O IMPARCIAL. **Saiba como funciona a Casa da Mulher Brasileira.** 14 nov. 2017.

Disponível em:

<https://oimpacial.com.br/noticias/2017/11/saiba-como-funciona-a-casa-da-mulher-brasileira/>.

Acesso em: 26 ago. 2025.

OST, François. **Júpiter, Hércules e Hermes: três modelos de juiz e de direito.** Trad. Isabel Lifante Vidal. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2009.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **O tribunal: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária.** São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Karlinne Laianne Cordeiro; NASCIMENTO, Sostenes Augusto dos Santos. **Dois pesos, duas medidas: casos semelhantes com decisões judiciais diferentes.** 2016.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, v. 16, n. 2, p. 5-22, 1990.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER (MA). **Casa da Mulher Brasileira – São Luís (informações e endereço).** s.d. Disponível em:

<https://mulher.ma.gov.br/servicos/casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 26 ago. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 509.130/SP.** Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 25 jun. 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequential=85541424&num_registro=201901750713. Acesso em: 5 ago. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 1441821/SP.** Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 26 fev. 2019.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 440.265/MS.** Rel. Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 13 mar. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: estudo avaliativo das decisões judiciais. Lisboa: CES, 2022.

Disponível em:

https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/ViolenciaDomestica_EstudoAvaliativoDecisoesJudiciais.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.